

LEI Nº 141- DE 21 DE AGOSTO DE 2003.

PUBLICADO

Jornal: N.D.
Data: 22/08/03
Página: 03

Acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, ao Artigo 17, da Lei nº 14 de 07 de maio de 2001, remunerando-se os parágrafos originários, passando subseqüentemente a §§ 6º, 7º, 8º e 9º do mesmo artigo, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE MESQUITA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Mesquita aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica acrescentado ao Art. 17, Lei nº 014, de 07 de maio de 2001, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

“**Art. 17** -

-

III -

§ 1º - Integrará o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, a ser elaborado sob a fiscalização do Ministério Público Estadual.

§ 2º - Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver 50% (cinquenta por cento) de acerto nas questões da prova.

§ 3º - Antecederá a prova uma sessão de estudo dirigido acerca das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como sobre as peculiaridades e aspectos práticos do exercício da função de Conselheiros.

§ 4º - O não comparecimento ao exame de aferição, exclui o candidato do processo de escolha do Conselho.

§ 5º - Os candidatos aprovados na prova de aferição e não impugnados pelo **CMDCA**, estarão aptos a participar do processo de escolha.

Art. 2º - Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, originários do art. 17, da Lei nº 014 ficam reenumerados para §§ 6º, 7º, 8º, e 9º, com a seguinte redação:

§ 6º - Os membros do Conselho Tutelar, em número de 5 (cinco) efetivos e de 5 (cinco) suplentes serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município de Mesquita em Eleição regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que designará especialmente Comissão de Eleição para coordená-las, apurar o resultado, e proclamar os eleitos e empossá-los.

§ 7º - Caberá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), elaborar o regulamento das eleições, promover os registros das chapas que concorrerão às eleições e decidir em grau de recursos as impugnações sobre qualquer matéria objeto da mesma.

§ 8º - É de 03 (três) anos o prazo de duração do mandato dos Conselheiros do Conselho Tutelar, permitida a reeleição.

§ 9º - Os membros eleitos do Conselho Tutelar receberão ajuda de custo no valor de 3 (três) salários mínimos mensais:

I – Na qualidade de membros eleitos os conselheiros não serão considerados funcionários dos quadros da administração pública municipal, não havendo ainda vínculo de natureza trabalhista dos conselheiros para o Município, fazendo jus ao gozo de férias remuneradas anuais de 30 (trinta) dias, após 12 (doze) meses de atividade e ao 13º salário.

II – Sendo o conselheiro eleito servidor público municipal, ser-lhe-á facultado optar pela ajuda de custo da função de conselheiro ou pelos vencimentos do seu cargo de servidor, vedada a acumulação de

vencimentos e garantias a cessão em tempo integral do servidor municipal ao Conselho Tutelar.

III – Sendo cedido pela administração estadual ou federal para o Conselho Tutelar, sem ônus para administração cedente, receberá a ajuda de custo correspondente a função de conselheiro tutelar, se cedido com ônus não fará jus a ajuda de custo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Mesquita, RJ, 21 de agosto de 2003

José Montes Paixão
Prefeito